



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.241 – CLASSE 15ª – RIO GRANDE DO NORTE (32ª Zona – Areia Branca).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Manoel Cunha Neto.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros.

Agravada: Coligação Areia Branca para todos (PT/PSB/PV/PFL/PTN).

Advogado: Dr. Mauro Gusmão Rebouças.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Este Superior Eleitoral – para os processos atinentes ao pleito municipal – tem sido firme no entendimento de que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; especialmente quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Diplomação daquele que obteve o segundo lugar no pleito eleitoral. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

CARLOS AYRES BRITTO – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E
RELATOR

RELATÓRIO


O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou pedido de liminar em medida cautelar, que objetivava a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Decisão que tem os seguintes fundamentos (fls. 809-812): a) evitar a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo; b) são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, especialmente quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; c) não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante que a posse do segundo colocado na chefia do Executivo acarretou grave insegurança jurídica no Município de Areia Branca/RN (fl. 858-859). Mais: a Coligação Areia Branca Para Todos, ora agravada, após a posse do segundo colocado, opôs embargos de declaração – sem qualquer interesse recursal – *“com nítido e evidente propósito de retardar e atrapalhar a admissibilidade do REspe interposto pelo ora agravante”* (fls. 859).

3. Vai além o peticionário para aduzir que a “fumaça do bom direito” residiria nos seguintes fundamentos: a) o Tribunal errou ao admitir como prova 2 (dois) depoimentos prestados, unilateralmente, junto ao *Parquet* Eleitoral; b) em relação às demais provas testemunhais, não ficou provado que o autor da presente cautelar houvesse captado ilícitamente sufrágio.

4. Prossigo neste relato para informar que, conforme consignado na decisão agravada, o Min Gerardo Grossi havia concedido, para o ora agravante (prefeito cassado pelo Regional), pedido de medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 3.620/RN, *“tão-só para que o TRE/RN propicie o exaurimento do julgamento do RO - com o decurso de prazo para oposição de declaratórios, ou, opostos, com seu julgamento - para deliberar se dá, ou não, posse ao candidato segundo colocado”*.

5. Todavia, o Min. Cezar Peluso, nos autos do Mandado de Segurança nº 3.625/RN, impetrado pela Coligação Areia Branca Para Todos,



ora agravada, concedeu pedido de medida liminar, assentando que “a cassação do diploma do autor deu-se em processamento de ação de impugnação de mandato eletivo, tendo por fundamento legal o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não há, portanto, razão suficiente por que não seja desde logo executada a decisão, até porque não há perspectiva de conclusão breve do julgamento dos embargos declaratórios contra ela interpostos”. Decisão, essa, confirmada em sede de pedido de reconsideração.

6. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

Bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. Consoante relatado, a liminar concedida pelo Min. Cezar Peluso determinou a imediata execução do acórdão regional, independentemente da conclusão do julgamento dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem.

9. De se ver, além do mais, que a chefia do Executivo Municipal já está em mãos diversas há mais de 2 (dois) meses. Nesse contexto, é de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral (cf. AgRgAgRgMC nº 1.733, rel. Min. Marco Aurélio; AgRgMC nº 1.736, de minha relatoria; MC nº 1.666, rel. Min. Caputo Bastos, MC 2.102, rel. Min Cezar Peluso e MC nº 1.791, rel. Min. Marco Aurélio).

10. *Por outro giro*, anoto que este Superior Eleitoral – para os processos atinentes ao pleito municipal – tem sido firme no entendimento de que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; especialmente quando fundada



no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, confirmam, entre muitos outros, o EDclMC nº 1.750/DF, rel. Min. Cezar Peluso, AgRgMC nº 1.833/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, MC nº 1.385/AM, rel. Min. Caputo Bastos, AgRgMS nº 3.427/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, EDclMC nº 1.357/PR, rel. Min. Carlos Velloso, e a MC nº 1.049/PB, rel. Min. Fernando Neves:

"(...)

3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes.

(...)" (grifei).

"(...)

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC no 64/90.

(...)" (grifei).

"(...)

1. Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes.

(...)" (grifei).

"(...)

A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 há de ser executada imediatamente.

(...)" (grifei).

"(...)

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE).

(...)" (grifei).

"(...)

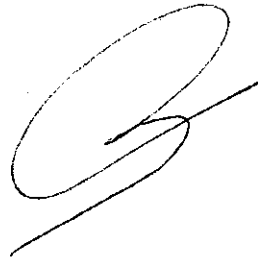
1. São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Pertinência da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral.

(...)" (grifei).



11. Por fim, pontuo que esta Superior Instância tem a segura orientação de que não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Logo, não há que se falar em realização de novas eleições, mas diplomação daquele que obteve o segundo lugar na eleição municipal (cf. AgRgMC nº 1.851, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, o AgRgMS nº 3.185, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, o REspe nº 21.432, rel. Min. Peçanha Martins, a MC nº 2.102, e o MS nº 3.506, ambos da relatoria do Min. Cezar Peluso)¹.

12. Presente esta moldura, desprovejo o regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

¹ Art. 224 do Código Eleitoral: "Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias".

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 2.241/RN. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Manoel Cunha Neto (Adv.: Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros). Agravado: Coligação Areia Branca para todos (PT/PSB/PV/PFL/PTN) (Adv.: Dr. Mauro Gusmão Rebouças).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.11.2007.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</p> <p>Justiça de <u>1º 12 2008</u> fls. <u>35</u> .</p> <p style="text-align: center;">Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|